



2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO – AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010168-41.2016.8.14.0000

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO.
AGRAVANTE: SUPERINTENDENCIA DO SISTEMA PENAL DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADOS: MARCELA ALVES TOSTES (PROCURADORA)
AGRAVADO: A.G.V.T.
REPRESENTANTE: JULIANA VIANA DA SILVA
AGRAVADOS: A.E.N.T. , A.F.N.T. e K.P.N.T.
REPRESENTANTE: KEIZIANE PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: ANDRÉ SILVA DA FONSECA
AGRAVADO: ANTONIO JORGE FERREIRA ESQUERDO e RAINETE TORRES ESQUERDO
ADVOGADO: ANDRÉ SILVA DA FONSECA
MINISTÉRIO PÚBLICO: MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUSA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS PLEITEADA PELOS FILHOS DE DETENTO MORTO POR OUTRO PRESO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA PARA ASSEGURAR O PAGAMENTO DE PENSÃO AOS FILHOS MENORES IMPÚBERES. RECONHECIMENTO DE FALHA/OMISSÃO DO ESTADO NA GUARDA E VIGILÂNCIA DOS DETENTOS. RESPONSABILIDADE ESTATAL E DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADOS - INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, XLIX E ART. 37, §6º DA CF/88 OBSERVÂNCIA DE TESE EXARADA PELO E. STF ACERCA DO TEMA 592, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. OBRIGAÇÃO DEVIDA PELO ESTADO DO PARÁ. PROVIMENTO PARCIAL APENAS PARA AJUSTAR O VALOR DA OBRIGAÇÃO PARA 1 (UM) SALÁRIO MÍNIMO POR MÊS. COMINAÇÃO DE MULTA DE R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS) POR MÊS EM CASO DE ATRASO OU DESCUMPRIMENTO DESTE ACÓRDÃO.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO a ambos os recursos, nos termos do Voto da digna Relatora. 2ª Sessão Ordinária.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto.

Representou o Parquet a Exma. Procuradora de Justiça Maria do Socorro Pamplona.
Belém/PA, 15 de março de 2018

DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Relatora



RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENAL DO ESTADO DO PARÁ, em face da decisão prolatada pelo douto Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial (fls. 23/25), nos autos da Ação de Indenização de Danos Morais e Materiais c/ Pedido de Urgência.

A decisão agravada foi lavrada nos seguintes termos:

Deste modo, considero presente o fumus boni juris diante da plausibilidade do direito apresentado. Quanto ao periculum in mora, entendo que o ato impugnado enseja prejuízos aos autores. Neste sentido, defiro a medida liminar para determinar aos requeridos que efetuem o pagamento de pensionamento mensal aos autores no valor de 2 salários mínimos, vigentes nesta data, no prazo de 15 dias, sob pena em caso de descumprimento, de bloqueio do valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) das contas dos requeridos até cumprimento da presente decisão, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal. Juntou documentos às fls. 18/113.

Em apertada síntese os agravados são filhos (menores de idade devidamente representados) de ANTONY JORGE TORRES ESQUERDO, morto quando estava custodiado pelo Estado no Centro de Triagem Masculina do Centro de Recuperação Agrícola Silvio Hall de Moura em Santarém, no dia 18/03/2016.

Diante da morte do pai nas dependências da casa penal, os ora agravados ajuizaram ação de reparação por dano moral e material com pedido de tutela de urgência para imposição de obrigação de pagamento de 2 salários mínimos por mês aos autores até o julgamento da lide. Deferida a tutela de urgência pelo juízo de piso (fls.23/25).

Irresignado o a SUSIPE e Estado do Pará recorrem alegando essencialmente impossibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública; limitações orçamentárias; inexistência dos requisitos para a tutela de urgência. Pede a concessão e efeito suspensivo e o posterior provimento do agravo para cassar a decisão.

Originalmente distribuído a Desa. Maria Filomenda Buarque que deferiu efeito suspensivo parcial apenas para reduzir o valor da obrigação mensal de 2 para 1 salário mínimo (fls.116/117).

Contrarrazões em fls.121/132.

Couberam-me por redistribuição.

O Ministério Público se manifestou pelo provimento parcial do recurso onde deverá ser mantida obrigação de pensão mensal, contudo, limitada a 1 (um) salário mínimo.

É o essencial a relatar. Passo ao voto.

VOTO

Tempestivo e adequado, mas não merece prosperar em relação ao pedido de suspensão da obrigação, cabendo apenas o ajuste do valor da obrigação.

De plano, importante destacar que não há dúvidas de que a causa da morte do genitor dos agravados foi: anemia aguda devido a hemorragia interna consequência de ferimento de órgão intratorácico por arma branca, conforme declaração de óbito à fl.75, e nem que ele estava recolhido junto ao Centro de Triagem Masculina do Centro de Recuperação Agrícola Silvio Hall de Moura em Santarém, com farta documentação neste sentido.

É indiscutível a responsabilidade do Estado nessa hipótese.



A despeito do alegado nas razões do recurso, a morte de preso é típico caso de responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

O Estado falhou no cumprimento desse dever no caso concreto, mais ainda quando consideramos que o preso já havia sido ameaçado de morte e comunicado o fato a autoridade prisional. Reitera-se que, por ser caso de responsabilidade objetiva, desnecessário perquirir se houve dolo ou culpa por parte do Estado e sua autarquia prisional, bastando a verificação de conduta, dano e nexos causal, presentes in casu.

Assim, tendo restado incontroverso o óbito do genitor dos agravados durante o período em que estava preso em razão de ter sido atacado por outro detendo armado no solário da casa penal, não há dúvidas de que o Estado deve indenizar, isto porque falhou duplamente o Estado: 1) ao permitir que outro preso estivesse armado no interior da casa penal e 2) porque sequer caberia a alegação de impossibilidade de exercício de vigilância exclusiva ao detento, uma vez que o exigível na espécie é que ao menos haja vigilância e contingência nas áreas de contato entre detentos como o solário.

Nesta perspectiva, desrespeitado esse dever juridicamente imposto, quando o Estado descarta a realização de suas funções ativas, acolhe-se o entendimento já exarado pelo e.STF no sentido de que "A administração pública responde civilmente pela inércia em atender a uma situação que exigia a sua presença para evitar a ocorrência danosa.

Quanto à morte detento em estabelecimento penitenciário, imprescindível observar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu recentemente (30.MAR.2016) que a morte de detento em estabelecimento penitenciário gera responsabilidade civil do Estado quando houver inobservância do seu dever específico de proteção - RE 841526/RS, apreciando o tema 592 da Repercussão Geral, quando por unanimidade o Tribunal fixou a seguinte tese:

"Em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no art. 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte de detento"

Para o Relator do recurso, Ministro Luiz Fux, até mesmo em casos de suicídio de presos é possível ficar caracterizada a responsabilidade civil do Estado. O Ministro apontou a existência de diversos precedentes neste sentido no STF e explicou que, mesmo que o fato tenha ocorrido por omissão, não é possível exonerar a responsabilidade estatal, pois há casos em que a omissão é núcleo de delitos. O Ministro destacou que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XLIX, é claríssima em assegurar aos presos o respeito à integridade física e moral. Se o Estado tem o dever de custódia, tem também o dever de zelar pela integridade física do preso. Tanto no homicídio quanto no suicídio há responsabilidade civil do Estado, concluiu o relator.

Sobre a obrigação de pensionar os filhos menores cumpre tecer o paralelo com a sumula 491 do STF, lembrando que a construção jurisprudencial que a precedeu partiu da consideração de que, com a morte do filho, frustravam-se as expectativas de ganhos futuros aos pais, com muito mais razão não há negar, in casu, indenização aos demandantes pela morte do



pai a quem legalmente se impunha o dever de sustento, e não se argumente se a vítima auferia ou não ganhos em cárcere, pois a privação da liberdade não repercute na relação de direito material de família que ao pai impõe o dever de sustento dos filhos. Esta remanesce, ainda que detenção se projete e repercute nos planos da exigibilidade e extensão do valor dos alimentos devidos.

À minguia de elementos que apontem com segurança para o quantum deferido pelo juízo a quo, presume-se que o valor adequado seja mesmo a quantia equivalente a um salário mínimo, pois essa é a remuneração básica que se supõe conquistar o trabalhador braçal. Ante todo exposto, com fundamento no RE 841526/RS, apreciando o tema 592 da Repercussão Geral, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso apenas para ajustar a obrigação do ESATDO DO PARÁ para pagamento de pensão mensal no valor de 1 (um) salário mínimo até o julgamento final da lide, cominando multa de R\$5.000,00 por mês em caso de atraso ou descumprimento da medida, a qual será majorada caso reste comprovada a renitência do ESATDO DO PARÁ ao cumprimento deste julgamento.

É como voto.

P.R.I.C.

Belém, 15 de março de 2018

DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Relatora